

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.000100/2007-13
Recurso nº 341.631 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.229 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Recorrente IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2006

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA.

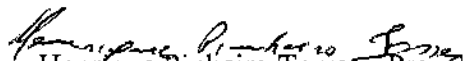
Nos termos da legislação de regência, considera-se dano ao Erário a importação de mercadorias estrangeiras, se qualquer documento necessário ao seu desembarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Infração punível com a pena de perdimento das mercadorias.

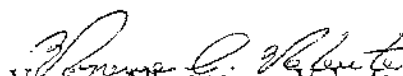
Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, tal pena será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em Negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanêssa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM 29/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo da exigência de Multa Equivalente ao Valor Aduaneiro da Mercadoria, no valor de R\$ 60.424,65, objeto do Auto de Infração de fls. 01 a 15.

Conforme Descrição dos Fatos, fls. 02 a 12, a autuada acima qualificada instruiu o despacho de importação da DI nº 06/0871923-9, registrada em 25/07/2006, fls. 21 a 23, com a fatura comercial nº LAINV085284 cuja assinatura aposta na referida fatura foi considerada pelos Peritos da Polícia Federal como “inautêntica”, conforme Laudo de fls. 60 a 62.

Por esta razão, com fulcro no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, inciso IV e art. 105 do Decreto-Lei nº 7, de 18 de novembro de 1966, inciso VI a infração cometida pelo autuado foi caracterizada como Dano ao Erário e a pena aplicada foi a de perda da mercadoria.

O importador, em 17 de janeiro de 2007, fls. 63, foi intimado a apresentar as mercadorias acobertadas pela DI nº 06/0871923-9 que foram desembaraçadas automaticamente. Em resposta, o mesmo informou que as mercadorias foram totalmente consumidas.

Assim, em razão da irregularidade descrita, a fiscalização, com base no art. 618, VI, § 1º, aplicou a conversão da pena de perdimento da mercadoria em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Cientificada da exigência, a autuada apresentou impugnação, fls. 67 a 86, alegando, em síntese:

- Inicialmente descreve os procedimentos adotados pela fiscalização.*
- Que, diante dos absurdos fundamentos da autuação em questão não restou alternativa senão impugná-la.*
- Que, conforme contido na descrição fática, não existem condições jurídicas da autuação prosperar. Com efeito, está se reputando uma situação de mera incorreção documental como fraude, ou seja, como atitude velada e evidente da impugnante em burlar o fisco, especificamente em relação às normas responsáveis pela disciplina das importações.*
- Que é visível que a fiscalização se baseou, de forma irresponsável, em uma mera alegação para aplicar a sua decisão arbitrária, gerando prejuízo à importadora.*
- Que essa constatação permite, inequivocadamente, que a partir de meras presunções e indícios – de suposta fraude –*

está sendo imputada a impugnante penalidade contra ato insignificante do ponto de vista jurídico.

- Que a fatura comercial apresentada não era falsa e nem tampouco fraudulenta. Ao contrário, como todas as milhares de operações de importação já realizadas pela impugnante houve tão somente um equívoco em relação aos documentos que instruíram o desembaraço aduaneiro.

- Que o fato ocorrido se revela insignificante em relação à subjetiva, equivocada e irreal constatação da Receita Federal. Vale dizer que a autuação impugnada ofende aos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, que a penalidade imputada não tem relação compatível com a insignificância da conduta adotada pelo agente. Melhor dizendo, está sendo reputada como infração aduaneira e fraude uma conduta que na verdade se trata unicamente de um equívoco no momento do desembaraço aduaneiro.

- Que a impugnada nem procurou demonstrar o alegado dano decorrente do ato inquinado de ilegal, objeto da presente impugnação, tendo em vista que não houve qualquer tipo de dano caracterizado que tenha restado prejuízos financeiros, diretos ou indiretos, ao Erário.

- Que a impugnante cumpriu com seu dever tributário, qual seja, de recolher aos cofres públicos os encargos tributários devidos na respectiva operação.

- Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Requer a improcedência da autuação impugnada.

Em cumprimento ao art. 1º da Portaria SRF nº 326, de 15.03.2005, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no PAF nº 15165.000099/2007-19."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – RS, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, proferindo acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2006

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA CORRESPONDENTE AO VALOR DA MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. FATURA FALSA.

A falsidade da fatura comercial é hipótese de dano ao erário, sujeitando-se as mercadorias por esta acobertada à pena de perdimento.



Não sendo localizadas as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, tal pena será convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 124/143, onde basicamente repisa os argumentos apresentados na sua impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl.163.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, sendo o mesmo tempestivo e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

Conforme relatado, a matéria, objeto do litígio, é concernente à exigência da Multa equivalente ao valor aduaneiro prevista do artigo 618, §1º do Regulamento Aduaneiro/02 (Decreto nº 4.543/2002), em face da Recorrente ter instruído o despacho de importação da DI nº 06/0871923-9, fls. 21 a 23, com a fatura comercial nº *LAINV085284*, cuja assinatura foi considerada como “inautêntica” pelos Peritos da Polícia Federal, segundo Laudo de fls. 60 a 62.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, com fulcro no art. 23, inc. IV, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, e art. 105, inc. VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, por considerar caracterizada a infração, cometida pela Recorrente, como “Dano ao Erário”.

Na espécie, entendo que andou bem o *decisum*. Nesse particular, em que pese os argumentos suscitados pela Recorrente, ao meu ver, a decisão de 1ª Instância foi, suficientemente, bem fundamentada a justificar o lançamento fiscal.

Assim sendo, em razão de concordar, na íntegra, com os fundamentos do acórdão recorrido, que com muita precisão tratou da matéria, adoto os seus termos, transcrevendo-os com se meus fossem.

“Para melhor compreensão da questão em análise, colaciono, a seguir, excertos da legislação que tratam do tema em comento.

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias.



IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.

Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.

Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-lei nº 1.455, de



1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Cabe salientar de plano, por relevante, que a interpretação dos dispositivos do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543 de 2002, em especial o artigo 493, inciso II, que fixou a exigibilidade de apresentação de fatura comercial assinada pelo exportador, para fins de instrução de Declaração de Importação (DI), é no sentido de que a assinatura de próprio punho do exportador no referendado documento é obrigatório sob pena de invalidação deste. Melhor dizendo, chega-se a conclusão de que a falta dessa formalidade intrínseca, qual seja a assinatura do exportador estrangeiro caracteriza a inexistência de fatura comercial idônea.

A autoridade autuante carrou aos autos o Laudo Técnico elaborado por Peritos da Polícia Federal, atestando a falsidade na assinatura da fatura comercial nº LAINV085284. Por seu turno, a impugnante sustenta a sua defesa na afirmativa de que houve “mera incorreção documental”, que a fiscalização se baseou em presunções e indícios de suposta fraude e que está sendo imputada a impugnante penalidade contra ato insignificante do ponto de vista jurídico. A recorrente também alega que os princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade foram ofendidos pela autuação.

Ora, parece-me pouco razoável atribuir o fato trazido aos autos pela fiscalização como “insignificante do ponto de vista jurídico”. Como já descrito, trata-se de falsificação de assinatura em documento fiscal (fatura comercial), documento este considerado fundamental na instrução do despacho de importação. Também, referir-se as provas carreadas pelo fisco como presunções e indícios, sendo que consta dos autos Laudo Técnico Pericial que atesta a falsidade da assinatura do exportador, repercute como pilhéria.

Quanto ao argumento trazido pela recorrente de que não teria havido prejuízo ao erário, uma vez que a impugnante cumpriu com seu dever tributário, qual seja, de recolher aos cofres públicos os encargos tributários devidos na respectiva operação e sim um grave equívoco por parte da autoridade, é preciso que se analise com cuidado o que dispõe o artigo 618 e seu inciso VI do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Consta do referido artigo: “Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao erário (...). VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado”. Em suma, a penalidade é prevista por se configurar dano ao erário, ou seja, as hipóteses ali previstas já se encaixam como casos de dano ao erário, o que na prática significa que em se constatando a existência de documento (no caso, a fatura) falsificado, a pena é aplicável, já que este fato (o dano ao erário) encontra-se devidamente configurado na lei.

Com relação aos Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes trazidos pela recorrente com o intuito de corroborar sua tese de que o ato praticado não se configura Dano ao Erário, mesmo que, se de alguma forma pudéssemos vislumbrar que as decisões relativas aos acórdãos transcritos possuem alguma semelhança com a matéria objeto deste julgado, há que se assinalar que os mesmos não se traduzem como entendimentos advindos da Receita Federal do Brasil, mas tão somente de decisões de julgamentos ocorridos na segunda instância administrativa, cujo resultado vincula somente as partes envolvidas.

Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, estando vinculada às provas dos autos e às disposições legais e normativas que regem a matéria impugnada, além do entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme art.7º da Portaria MF nº 258, de 2001.

De todo o exposto até o presente momento, tem-se que para se aplicar à penalidade prevista no artigo 618, inciso VI e parágrafo 1º, é imperativo que tenha ocorrido adulteração ou falsificação de pelo menos um documento necessário ao desembaraço de mercadoria importada.

Como já foi visto, a fatura comercial é documento obrigatório na instrução do despacho de importação. Também, restou devidamente provado nos autos, através de Laudo Técnico Pericial, que a assinatura do exportador no referido documento é inautêntica, concluindo-se, assim, que o procedimento adotado pela fiscalização para o caso presente está correto.”

Face o exposto, e por tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, por entender correta a conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, aplicando o contido na norma inscrita no §1º do art. 618 do RA/02 (Decreto nº 4.543/02).


Vanessa Albuquerque Valente

M